



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 135/CNE/XVI

No dia 15 de fevereiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão apreciou a queixa de uma cidadã relativa ao teor da declaração do Presidente da República emitida na véspera do dia da eleição, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que do teor daquelas declarações não resulta haver incentivo ao voto em determinada candidatura. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XVI, de 01-02-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XVI, de 1 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.02 - Ata n.º 73/CPA/XVI, de 03-02-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 73/CPA/XVI, de 3 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o A CPA tomou conhecimento do pedido do CH, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade transmitir que, considerando o disposto nos artigos 45.º, 50.º e 106.º-D da LEAR, as candidaturas podem indicar delegados até ao limite do número de mesas que se constituam em cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro. -----

o 7. Comunicação JF Aradas/Aveiro – Impedimento de voto a eleitora sem máscara

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar a deliberação de 30 de janeiro, e esclarecer, ainda, que nem a câmara municipal ou junta de freguesia ou quaisquer funcionários afetos àquelas pode impedir a entrada de cidadãos na assembleia de voto e de se apresentarem perante as mesas de voto respetivas, sob pena de cometerem o crime previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal. -----

o 12. PSP Marinha Grande – Pedido de remoção de placard coligação CDU

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o seguinte: ---
«No caso concreto, resulta que o cartaz da CDU não impede a visibilidade do sinal de trânsito, pois está colocado abaixo deste, não o ocultando.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 209/2009, relativamente a propaganda junto de sinal de trânsito:

“O que aqui está em causa é, pois, a aplicação de um dos critérios do exercício das actividades de propaganda, a que se refere o artigo 4º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 97/88, e que impõe que a propaganda não afecte «a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária»”.

“É relevante notar que os critérios estabelecidos no referido dispositivo legal são definidos, não tanto como proibições absolutas, mas antes como objectivos a prosseguir pelos interessados no exercício das actividades de propaganda (cfr. proémio do artigo 4º), e a própria decisão de remoção dos meios de propaganda utilizados, a que se refere o artigo 6º, está sujeita, não só à prévia audiência dos interessados, como também a certas cláusulas acessórias, como seja a definição dos «prazos e condições de remoção”. Tudo indica, neste contexto, que esses são pressupostos do exercício da competência decisória, o que faz supor uma certa permeabilidade na adopção de medidas restritivas, que é justificada pelo interesse prevaemente da liberdade de propaganda.

Não podendo concluir-se pela existência de um erro na ponderação e valoração dos interesses públicos em presença, por parte da autoridade recorrida (CNE), designadamente no tocante ao risco para a segurança rodoviária, não há motivo para julgar procedente este fundamento do recurso.” (sublinhado nosso) -----

- o 13. PSP-Comando Regional da Madeira – Recolha de votos em estruturas residenciais e estruturas similares – município de Santa Cruz

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. A Lei Orgânica n.º 3/2000, de 11 de novembro, regula, pormenorizadamente, o procedimento relativo ao exercício do direito de voto antecipado dos eleitores que estejam em confinamento obrigatório por força da doença COVID-19 e dos eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares que, pela mesma razão, não pudessem deslocar-se às assembleias de voto.